

**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref: Projeto de Lei 047/2017, de autoria do nobre vereador Lindoar Dias Barroso.

RELATÓRIO:

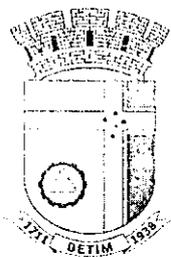
Trata-se de matéria que visa instituir o benefício da meia entrada para professores da rede municipal de educação do município de Betim e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre dizer que, através da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Estas relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do artigo 24, V, da CRFB/1988, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe tão-somente legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, por força do art. 30, I e II, da CF/1988.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a concessão de gratuidades é de competência estadual, o que afastaria a competência local do Município. Como segue:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA
-RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ
NATURAL – MEIA-ENTRADA - COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE
VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. 1. A
controvérsia essencial dos autos restringe-se ao
exame da competência exclusiva da União para
legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na**



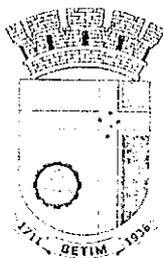
CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal. 2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual nº 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual nº 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares no Estado do Rio de Janeiro. 3. Ao se constatar a inexistência de **norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo**, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei nº 3.364/2000, alterada pela Lei nº 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República). 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria. Agravo regimental improvido (STJ - 2ª Turma. AgRg no RMS 15687/RJ. Julg. Em 20/11/2007. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). (grifos nossos)

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da possibilidade de se garantir, mediante lei, benefício de meia-entrada em eventos culturais a determinadas categorias de pessoas, quando haja relevante norma de ordem constitucional que justifique a ingerência na livre iniciativa, tal como a garantia de acesso à cultura, esporte e lazer, e, também, à educação.

Não obstante, a concessão de meia-entrada nos ingressos teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas, já oneradas pelas concessões aos idosos e aos estudantes em lei federal e estadual, podendo a ampliação de beneficiários da meia-entrada de forma desmedida servir de desestímulo à cultura e ao lazer, podendo ocasionar a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com prejuízos. Ora, como é sabido, o lucro é o motivo de toda atividade capitalista, mesmo quando há interesses de outra natureza conjugados, como ocorre nas atividades culturais e esportivas.





CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM

É de se considerar, por fim, que em se tratando da instituição de gratuidades e meia-entrada, deve o legislador avaliar criteriosamente a medida de acordo com a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

Não compete ao Município legislar sobre normas de direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, tampouco mitigar o livre exercício da atividade econômica, degradando o artigo 170, inciso II, da Carta Magna.

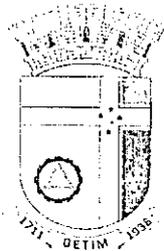
A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal. Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como prevêem os artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Outrossim, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RE 313.060, rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Nesse sentido, a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em várias oportunidades enfrentou a constitucionalidade de leis municipais que dispunham sobre o benefício da meia-entrada, tendo concluído, em casos similares, pela ocorrência de violação ao pacto federativo. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
Lei Municipal nº 6.833, de 6 de março de 2007
(com redação dada pela Lei nº 7.452/2012), que
institui no município o sistema de meia-entrada
PRELIMINAR A análise da norma impugnada por
meio de controle de constitucionalidade difuso-
incidental não induz coisa julgada, visto que sua
aferição é realizada incidentalmente, na
fundamentação da decisão judicial, e o manto da
coisa julgada atinge sua parte dispositiva.





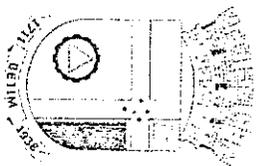
**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

Ademais, a inconstitucionalidade declarada em sede de controle difuso incidental limita-se às partes da demanda, não afetando outras situações e pessoas. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR.** Violação à distribuição constitucional de competência legislativa. Não observância ao art. 144, da Constituição Bandeirante. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0074646-30.2013.8.26.0000, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 11.09.2013)

.....
....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE CRIA MEIA-ENTRADA EM FAVOR DE ASSOCIADOS DE DETERMINADA ENTIDADE, PARA ESPETÁCULOS REALIZADOS EM TEATROS MUNICIPAIS VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E USURPAÇÃO DA CHAMADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE, QUE TOCA À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NO QUE TANGE À DISCIPLINA DA CULTURA, CONSOANTE OS TERMOS DO ARTIGO 24, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DETERMINAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS, NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE É MERO CONSECTÁRIO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTE DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0000555-08.2009.8.26.0000, rel. Des. A. C. Mathias Coltro, j. em 05.08.2009).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0016800-91.2013.8.26.0000, o eminente rel. Des. Ferreira Rodrigues, no âmbito do referido Órgão Especial, referendou a mesma tese de inconstitucionalidade



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

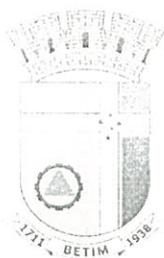
de lei local, do Município de Campinas - SP, que pretendia impor aos restaurantes e similares, a concessão de descontos e meia-porção a pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastropластиа, oportunidade em que se aferiu, também, mácula ao princípio da livre iniciativa.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguimento, por conter vícios insanáveis.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, tempestivamente, em análise ao Projeto de Lei 0477/2017, manifesta contrária à sua tramitação.

Betim, 30 de março de 2017.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

Vereador Layon Silva
Relator

Edson Leonardo Monteiro (Presidente)

Favorável "pela conclusão" () Favorável "com restrição" () Contrário


Eliseu Xavier Dias (Membro)

Favorável "pela conclusão" () Favorável "com restrição" () Contrário

Paulo Alves Cirino (Membro)

() Favorável "pela conclusão" () Favorável "com restrição" () Contrário

Paulo César Ildefonso (Membro)

() Favorável "pela conclusão" () Favorável "com restrição" () Contrário